



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04378/15

Administrativo. Administração Indireta Municipal. Instituto Municipal de Previdência de Belém de Brejo do Cruz. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014. Acórdão AC 1 TC 01522/17. Irregularidade. Aplicação de Multa. Recomendações. Determinação à Secretaria da 1ª Câmara. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e improcedência do pedido. Recurso de Revisão. Não Conhecimento (preclusão consumativa).

ACÓRDÃO AC1-TC 2324/22

RELATÓRIO:

Os presentes autos versam sobre Recurso de Reconsideração (DOC TC nº 53.090/17, fls. 1.190/1.204) interposto pelo senhor Girley Jales Leão, ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém de Brejo do Cruz, por meio de representante legalmente habilitado, em 09 de setembro de 2017, com o objetivo de desconstituir o Acórdão AC1 – TC – 01522/17 (fl. 1.180/1.189), o qual consta decisão proferida referente à Prestação de Contas Anual do mencionado Instituto, exercício 2014, assim redigida:

- I) **JULGAR IRREGULAR** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014, do **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE BELÉM DE BREJO DO CRUZ**, sob a responsabilidade do senhor Girley Jales Leão, atuando como gestor;
- II) **APLICAR MULTA** individual ao senhor Girley Jales Leão, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), correspondendo a 21,33 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias** para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- III) **RECOMENDAR** à atual Direção do Instituto Municipal de Previdência de Belém de Brejo do Cruz no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, das Portarias do Ministério da Previdência Social, demais legislações cabíveis à espécie, além de efetuar a cobrança efetiva, pelos meios cabíveis, dos créditos oriundos das contribuições securitárias devidas pela Prefeitura Municipal de Belém de Brejo do Cruz;
- IV) **RECOMENDAR** à Presidência da Autarquia previdenciária com vistas a cientificar, por mecanismos oficiais, o Executivo local sobre a necessidade de retorno à legalidade da alíquota contributiva patronal (custo normal);
- V) **DETERMINAR** à Secretaria da Primeira Câmara o envio de cópia de inteiro teor da vergastada decisão ao atual Prefeito de Belém de Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia Pimenta, destacando a necessidade de retorno à legalidade da alíquota contributiva patronal (custo normal), instituída através do Decreto nº 023/2014.

As falhas ensejadoras do aresto foram assim intituladas:

- a) Erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro do saldo dos bens móveis provenientes do exercício de 2008 (R\$ 1.836,00), bem como do montante registrado como "valores diversos" (R\$ 9.780,3) em 2008 (item 8) e registro incorreto do saldo das provisões matemáticas no final do exercício. **(Recomendação)**
- b) Ausência de controle da dívida da prefeitura junto ao RPPS municipal. **(Multa e Recomendação)**

- c) *Omissão da gestão do instituto no tocante à cobrança do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura de Belém do Brejo do Cruz ao RPPS municipal, implicando na redução do volume dos recursos aplicados por esse regime. **(Multa e Recomendação)***
- d) *Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos em vigência no exercício. **(Multa e Recomendação)***
- e) *Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício analisado. **(Irregularidade das contas)***
- f) *Alíquota Patronal (custo normal) inferior ao limite mínimo estabelecido na Lei Federal nº 9717/98. **(Recomendação)***
- g) *Erro na elaboração da Avaliação Patrimonial, haja vista estipulação de alíquota patronal (custo normal) em valor inferior ao da contribuição do servidor efetivo, desobedecendo ao disposto no art. 2º, da Lei Federal nº 9.717/98. **(Recomendação)***

Ainda inconformado, o Sr. Girley Jales Leão, em 20 de fevereiro de 2018, atravessou recurso de revisão (DOC TC nº 78.695/17, fls. 1.209/1.228) contra o já descrito Aresto (Acórdão ACITC 1522/17). Uma vez anexada peça recursal, os autos eletrônicos rumaram à Auditoria para manifestação.

Por seu turno, a Unidade Técnica de Instrução, aos trinta dias do mês de abril de 2021, exarou relatório (fls. 1.250/1.257), onde considerou ambos os recursos passíveis de conhecimento, posto que preencheriam os requisitos regimentais, e, no mérito o não provimento de ambos, porquanto as razões aduzidas pelo recorrentes não possuíam força assaz hábeis para alterar o entendimento proferido formalmente, pelos seguintes motivos, in verbis:

No que tange à ausência de CRP no final do exercício em análise, em que pese a defesa afirmar que referida falha decorreu apenas da ausência de repasse de contribuições pelo ente, não trouxe aos autos documentos que comprovem que, no exercício em análise, esta era a única falha pendente.

Ademais, a ausência de CRP implica em uma série de restrições ao município, a exemplo da suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União, impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral da União, suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, conforme artigo 7º da Lei nº 9.717/98 e artigo 1º do Decreto nº 3.788/01, redação vigente no exercício em análise.

Por essas razões, e ainda tendo em vista que a ausência de CRP significa que o ente não cumpriu com a legislação previdenciária federal, mantém-se a falha em análise.

No que respeita às falhas relativas à alíquota patronal (custo normal) inferior ao limite mínimo estabelecido na Lei Federal nº 9.717/98, ausência de elaboração de plano de amortização para cobertura de déficit atuarial e erro na elaboração da avaliação atuarial, devido à estipulação de alíquota patronal (custo normal) em valor inferior ao da contribuição do servidor efetivo, a argumentação da defesa é insuficiente para elidir as falhas em comento, posto que em relação às duas primeiras, em que pese a responsabilidade pela edição de norma fixando alíquota de contribuição previdenciária seja de fato do chefe do Poder Executivo, deve o gestor do instituto agir no sentido de provocá-lo para que adequue a legislação municipal às normas previdenciárias federais. No que se refere ao erro na avaliação atuarial, referida falha é de responsabilidade da gestão do instituto enquanto contratante do profissional responsável pela elaboração da mencionada avaliação atuarial. Portanto, pelos motivos expostos, mantém-se a eiva.

Em relação ao erro na elaboração do balanço patrimonial, esta Auditoria discorda do argumento apresentado no sentido de que a falha em questão poderia ser justificada em função do princípio contábil da continuidade, uma vez que referido princípio não impossibilita que uma gestão, ao verificar eventuais equívocos no

registro contábil provenientes de exercícios e/ou gestões anteriores, proceda com a correção dos mesmos. Ao contrário, constitui decorrência lógica desse princípio a obrigatoriedade de correção desses equívocos, com vistas a evitar que em função dos mesmos, os demonstrativos contábeis permaneçam incorretos ad eternum.

Quanto ao esclarecimento apresentado pela contabilidade do instituto citado no recurso, esclarece-se que o mesmo foi apreciado pela Auditoria desta Corte de Contas quando da análise da defesa apresentada, não tendo sido acatado como justificativa para a falha, entendimento que se ratifica nesta oportunidade.

No que concerne, especificamente, ao registro das provisões matemáticas, verifica-se que no Balanço Patrimonial encaminhado em sede de defesa referente ao exercício de 2014 (doc. fl. 1037), que apresenta o valor de R\$ 16.168.859,03 citado pelo recorrente, encontra-se elaborado incorretamente, posto que nele constam as provisões matemáticas apontadas na avaliação atuarial de 2014, cuja data-base dos dados é de 31/12/2013 (R\$ 16.168.859,03 – doc. fl. 778, haja vista que as provisões matemáticas devem ser registradas no Balanço Patrimonial do exercício cuja data de referência corresponde à data-base dos dados da avaliação atuarial. Assim, considerando que a avaliação atuarial de um exercício é elaborada com os dados do exercício anterior, entende-se que no Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2014, deveriam constar as provisões matemáticas indicadas na avaliação atuarial de 2015, cuja data-base dos dados corresponde a 31/12/2014, de modo que referido demonstrativo refletisse o patrimônio do RPPS em 31/12/2014.

Assim, pelos motivos expostos, mantém-se a falha.

No que atine às três falhas relativas à ausência de controle da dívida da prefeitura junto ao RPPS e às omissões do gestor do RPPS em relação à cobrança do repasse tempestivo dos valores devidos e não repassados pela prefeitura, sejam referentes às contribuições correntes, sejam às parceladas, em que pese se entenda que, de fato, o repasse seja de responsabilidade do ente, no caso da falha correspondente, constitui obrigação do gestor do RPPS cobrar os valores devidos, para que os repasses ocorram de forma tempestiva, e ainda adotar, quando necessário, outras medidas, inclusive de cobrança judicial, com vistas ao recebimento dos valores devidos.

Nesse sentido, ratifica-se o entendimento trazido no relatório de análise de defesa às fls. 1163, no sentido da permanência da falha em comento, uma vez que não restou comprovada a adoção de medidas efetivas com vista ao recebimento dos valores devidos pela prefeitura ao RPPS municipal.

Ademais, em relação ao clamor recursal pela exclusão e/ou minoração da multa aplicada, a Auditoria manifestou entendimento de que compete ao relator o atendimento ou não do pedido formulado.

Convocado a emitir posicionamento opinativo, o Ministério Público Especial de Contas, por intermédio de Parecer nº 00923/21 (fls. 1.260/1.268), da pena do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo conhecimento da via recursal reconsiderativa, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1-TC01522/17.

Em relação ao recurso revisional, o eminente Procurador deixou consignada sua opinião nos seguintes termos:

No entanto, tal recurso não deverá ser conhecido, ante sua atipicidade. O Art. 35 da LOTCE/PB estabelece, de maneira taxativa, os casos em que será admitido o recurso de revisão. Ao analisarmos detidamente as alegações recursais constantes nos autos, não vislumbramos a adequação das mesmas em nenhuma das hipóteses elencadas no mencionado dispositivo, o que corrobora decisivamente com nosso entendimento.

Além do fundamento acima, o não conhecimento do Recurso de Revisão se justifica diante da violação ao princípio da Singularidade, também denominado da unicidade do recurso, ou unirrecorribilidade, o qual consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico, isto é, não se admite, ao mesmo tempo, a interposição de mais de um recurso contra uma mesma decisão. Excepciona a regra a interposição

simultânea de recurso especial e recurso extraordinário a combater acórdão de TJ ou TRF que ofende a um só tempo lei federal e norma constitucional, o que não é o caso.

Na hipótese, o recorrente já tinha atacado o Acórdão ACI-TC- 01522/17 mediante Recurso de Reconsideração através do documento TC nº 53.090/17 (fls. 1190/1204), de sorte que, mesmo considerando a sua desistência quanto ao manejo do apelo, o Recurso de Revisão por ele interposto posteriormente não merece ser conhecido, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. (Grifei)

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

É no art. 33 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

***Art. 33.** O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias.*

Da dicção do dispositivo, extrai-se que, para a formulação do Recurso de Reconsideração, hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada e tempestividade.

A interposição fora efetuada por representante habilitado do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

Quanto à tempestividade, a publicação da decisão ocorreu em 25/07/2017, tendo se dado o envio da reconsideração em 09/08/2017, dentro, portanto, do prazo regimental.

No que pertine ao Recurso de Revisão, o pronunciamento ministerial é contundente e deveras assertivo, fazendo restar pouquíssimo espaço para novas ponderações. Por isso, admito a ocorrência de preclusão consumativa.

No mérito, o pedido reconsiderativo não se mostrou apto a desconstituir aquilo que fora outrora decidido, vez que, em quase tudo, limitou-se a repisar argumentos combatidos e rechaçados em outras ocasiões da marcha litúrgica processual, razão pela qual não merece prosperar, como bem frisou a Unidade Técnica de Instrução, manifestação a qual me acosto e utilizo-a como fundamento do meu voto.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04378/15, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- **CONHECER O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** aviado, posto que observadas as premissas de admissibilidade esculpidas na LOTCE PB e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão ACI TC nº 1522/17;
- **NÃO CONHECER** do Recurso de Revisão intentado, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 20 de outubro de 2022

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 10:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 10:49



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 12:37



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO